



Número: **1021782-36.2018.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
conselho federal de engenharia e agronomia (AUTOR)		DEMETRIO RODRIGO FERRONATO (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA (RÉU)		CYRLSTON MARTINS VALENTINO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18038 2353	12/07/2020 16:33	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1021782-36.2018.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

Advogado do(a) RÉU: CYRLSTON MARTINS VALENTINO - DF23287

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA contra o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV em que se requer a declaração, "*com efeitos erga omnes, a nulidade da Resolução nº 1.165/2017 editada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV*".

Insurge-se o autor contra a Resolução do CFMV nº 1.165, de 11 de agosto de 2017, segundo a qual os estabelecimentos constituídos sob a forma de pessoa jurídica que cultivam ou mantêm organismos aquáticos, deverão ter registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, estando sujeitos ao pagamento de taxas de registro, anuidade e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Alega que "*a referida resolução tem o intuito de habilitar o médico veterinário a assumir **com exclusividade** a responsabilidade técnica dos estabelecimentos que realizem quarentena, respondendo pela saúde dos organismos aquáticos. Em franco detrimento dos engenheiros de pesca, de aquicultura e agrônomos, que sempre desempenharam tais funções*".

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 16167479.

Citado, o CFMV, à ID 36167037, suscita preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustenta que a Resolução nº 1.165/2017 encontra respaldo no art. 1ª da Lei nº 5.517/1968.



Houve réplica (ID 88498647).

O MPF ofertou parecer pelo acolhimento do pedido inicial.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Cumpra registrar que, muito embora as partes não tenham especificado provas, o processo encontra-se pronto para julgamento, uma vez que se trata de matéria predominantemente de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados unicamente pela via documental.

### **Preliminares**

Não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do CPC.

A alegação de ilegitimidade ativa também não merece acolhimento.

Ao defender o interesse dos profissionais a ele vinculados, o CONFEA está cuidando, também, da qualidade do serviço público prestado. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA ANULADA.*

*1. Este Tribunal vem decidindo que os conselhos profissionais podem ajuizar ação civil pública, "uma vez que tal questão diz respeito à fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas e à qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade. Precedentes deste Tribunal" (AC 0013707-19.2000.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1046 de 03/08/2012). Precedente do STJ.*

*2. Na espécie, a demanda versa sobre a preservação do exercício profissional dos fisioterapeutas especializados em acupuntura, que, conforme informa a parte autora, "é reconhecido pelas Resoluções COFFITO nº 60, 97, 201, 219 e 221, bem como pela Portaria MS nº 971 do Sistema Único de Saúde - SUS, datada de 03 de maio de 2006". Trata-se, pois, de interesse coletivo de uma categoria profissional, apto para ser discutido em sede de ação civil pública.*

*3. Apelação provida. Sentença anulada.*

(AC 2477-80.2009.4.01.3600, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 de 12/09/2014)

A preliminar de ausência de interesse de agir, nos termos em que formulada, confunde-se com o mérito do processo e com ele será dirimida.

### **Mérito**

Ao apreciar questão semelhante (ACP nº 5030866-49.2013.4.04.7000/PR), a Juíza Federal Vera Lúcia Feil Ponciano assim decidiu:

"(...).



*A Ação Civil Pública (ACP) é uma ação constitucional (CF, art. 129, III), regulamentada pela Lei 7.347, de 24/07/1985, que se destina a reprimir ou impedir danos morais ou patrimoniais ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, paisagístico ou cultural, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à economia popular e à ordem urbanística (art. 1º, da Lei nº 7.347/85).*

*Os direitos e interesses protegidos por meio da ação civil pública podem ser difusos, coletivos e individuais homogêneos.*

*O art. 81, inc. I, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, define direitos difusos como aqueles: 'transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato'.*

*Os interesses coletivos também têm objeto indivisível, mas, contrariamente aos difusos, pertencem a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. A indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a possibilidade de determinação daqueles interesses que envolvem os coletivos. O STF decidiu que a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação a daqueles interesses que envolvem os coletivos (STF - RE-163231/SP - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJU 29/06/01, p. 55).*

*O art. 81, inc. II, do CDC, define direitos coletivos como 'transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base'. Conforme ressalta Rodolfo de Camargo Mancuso, os interesses coletivos não surgem com a simples soma de direitos individuais, tampouco com a defesa de interesse pessoal do grupo; tratam-se de interesses que ultrapassam esses dois limites, ficando afetados a um ente coletivo, nascido no momento em que certos valores individuais, atraídos por semelhança e harmonizados pelo fim comum, se amalgamam no grupo (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. ação civil pública. São Paulo: RT, 2002, p. 30).*

*Os direitos e interesses difusos e coletivos se caracterizam por não terem titular determinado, por serem transindividuais. Seu conteúdo é formado por bens ou valores jurídicos de relevante interesse geral, mas que não tem 'dono certo', na expressão de Caio Tácito (ZAVASCKI, Teori Albino. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. RT. 2006. p. 146-147).*

*O CDC introduziu nova categoria aos interesses coletivos, os chamados individuais homogêneos, os quais decorrem de origem comum (Lei 8.078/90, art. 81, III), e podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não, à ação coletiva).*

*No caso em tela, há a exata configuração de direito coletivo a ser protegido, uma vez que o interesse dos engenheiros pertinente à causa é transindividual, de natureza indivisível e de titularidade de pessoas cuja relação jurídica básica diz respeito ao exercício profissional que foi restringido indevidamente pela Resolução nº 51/2013 expedida pelo CAU-BR.*

Permita-se reproduzir o parecer ministerial, que esgotou o *thema decidendum* e cuja fundamentação merece ser adotada integralmente na hipótese. *In verbis*:



*“A presente ação foi ajuizada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) em face do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), objetivando a declaração de nulidade, com efeitos erga omnes, da Resolução CFMV nº 1.165/2017, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e registro de profissionais e estabelecimentos de cultivo e manutenção de organismos aquáticos em todo o território nacional.*

*Em síntese, alega o CONFEA que “os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária têm atuado os estabelecimentos que atuam com o cultivo e manutenção de organismos aquáticos por ausência de registro e por falta de anotação de responsabilidade técnica junto ao aludido conselho”. Contudo, tais atividades devem ser – e afirma que sempre foram – desempenhadas por engenheiro agrônomo (engenheiro de pesca e engenheiro de aquicultura) e médico veterinário concorrentemente, consoante histórica legislação de regência. Por esse motivo, a Resolução combatida interfere sobremaneira na atuação dos engenheiros agrônomos, privando-lhes do exercício profissional em área de sua competência.*

*Diante disso, na dúvida sobre qual profissional possui atribuição para atuar nesses serviços, os estabelecimentos dedicados ao cultivo e manutenção de organismos aquáticos **têm cancelado seus registros perante o sistema CONFEA/CREA e, conseqüentemente, têm deixado de contratar ou dispensado engenheiros agrônomos para o desempenho de atividades para as quais se especializaram**, como é o caso dos engenheiros de pesca e dos engenheiros de aquicultura.*

*Assim, a obrigatoriedade de registro perante o CRMV – que sujeita os estabelecimentos ao pagamento de taxas de registro, anotação de responsabilidade técnica (ART) e anuidade (art. 3º e 4º, Resolução CFMV nº 1.165/2017) – como se órgão exclusivo fosse para a fiscalização dessa atividade, bem como a atribuição exclusiva de responsabilidade técnica pelo cultivo e manutenção de organismos aquáticos aos médicos veterinários (art. 8º, 10 e 11 da Resolução CFMV nº 1.165/2017), inovam na ordem jurídica, restringindo direitos e estabelecendo obrigações não previstas em lei, o que não se admite via ato normativo secundário.*

*O pedido liminar foi negado por ausência de periculum in mora.*

*Regularmente citado dos termos da presente ação, o CFMV ofereceu contestação, por meio da qual pleiteia a extinção do feito por ilegitimidade das partes, inépcia da inicial e falta do interesse de agir. No mérito, requer a improcedência dos pedidos por entender que a Resolução nº 1.165/2017 decorre da estrita observância da Lei nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.*

*Em sua defesa, o CFMV aduz que a referida Resolução está amparada no art. 5º da Lei nº 5.517/1968, que dispõe sobre a competência privativa do médico veterinário para o exercício de atividades da prática clínica em todas as suas modalidades; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e comerciais onde estejam permanentemente em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.*

*Afirma que os engenheiros agrônomos não dispõem de formação e conhecimento necessários para atuar nos aspectos técnico-clínico-sanitário das espécies aquícolas, de forma que a sanidade dos animais seria área de conhecimento e atuação específica dos médicos veterinários. Embora algumas grades curriculares de cursos de agronomia ofertem/contemplem determinados conteúdos de conhecimento específico atinente à área*



*de organismos aquáticos e variáveis, tal não é motivo suficiente para legitimar a atuação daqueles profissionais.*

*É o que cumpre relatar.*

*Da análise dos autos, assiste razão à parte autora.*

*A profissão do engenheiro agrônomo é regulamentada pela Lei nº 5.194/1966, cujo art. 7º dispõe ser de sua atribuição o desenvolvimento da produção industrial e agropecuária (alínea “b”) e a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária (alínea “h”), bem como a fiscalização e direção de serviços técnicos (alíneas “e” e “f”). Sem dúvidas, aqui se inserem os estabelecimentos de cultivo e manutenção de organismos aquáticos.*

*O parágrafo único daquele mesmo artigo estabelece que os engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de suas profissões.*

*Por sua vez, o art. 7º do Decreto nº 23.196/1933 dispõe que os agrônomos terão preferência para atuar em experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas referentes a questões de fomento da produção animal (alínea “a”), a padronização, classificação (alínea “b”) e inspeção – nas fontes de produção, fabricação ou manipulação (alínea “c”) -, de modo geral, de todos os produtos de origem animal.*

*Observa-se, no entanto, que o parágrafo único do art. 7º daquele Decreto dispõe que “a preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h deste artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário”. Diferente do que entendeu o CFMV, tal exceção não visa tornar privativa a atuação do médico veterinário quando concorrentes este e o engenheiro agrônomo, mas tem por objetivo firmar que as atividades elencadas naquelas alíneas podem ser desempenhadas por ambos profissionais sem que um tenha preferência sobre o outro. Isso porque não é crível que uma norma tenha atribuído competência para atuação a um profissional para, logo após, restringir-lhe a atuação em benefício de outro.*

*Ademais, embora o CFMV argumente que o Decreto nº 23.196/1933 foi tacitamente revogado com o advento da Lei nº 5.194/1966, entende-se que as atribuições elencadas naquele ato normativo não foram desprezadas pela lei nova. Isso porque o art. 7º prevê um rol não taxativo de atribuições, sendo possível ao engenheiro agrônomo exercer qualquer outra atividade não elencada nesse dispositivo desde que, por sua natureza, inclua-se no âmbito da profissão, consoante dispõe o parágrafo único.*

*Ressalta-se que a agropecuária, campo de atuação das ciências agrárias, é atividade voltada para o cultivo de plantas e criação de animais que se destinam ao consumo humano ou fornecimento de matérias-primas para a fabricação de roupas, medicamentos, biocombustíveis, produtos de beleza, entre outros. Por esse motivo, o engenheiro agrônomo parece ser legitimado para atuar na produção animal, incluindo aqui a pesca e a aquicultura (produção de organismos aquáticos).*

*Embora a Lei nº 5.517/1968 – que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário – seja posterior à Lei nº 5.194/1966 – que dispõe sobre o exercício da profissão de engenheiro agrônomo –, dizer que aquela “acabou por, de modo definitivo, afastar a atuação de outros profissionais no que diz respeito às atividades previstas nas alíneas ‘c’ e ‘e’ do artigo 5º da citada Lei nº 5.517” é o mesmo que afirmar que a atividade pecuária já não integra mais o campo de atuação dos engenheiros agrônomos, o que é,*



no mínimo, ilógico.

*Urge ressaltar que, não obstante o fato de o engenheiro agrônomo sempre ter desempenhado as funções que a Resolução nº 1.165/2017 visa tornar exclusivas – **fato alegado pelo autor e não contestado pelo réu (ônus da impugnação específica), razão pela qual é de ser presumido verdadeiro** –, este é competente para atuar na defesa sanitária do animal em concorrência com o médico veterinário, embora tal atividade não esteja explicitamente inclusa no rol exemplificativo do art. 7º da Lei nº 5.194/1966.*

*Nesse sentido, cite-se, a título de exemplo, que a Lei nº 10.883/2004, que dispõe sobre os cargos da carreira de Fiscal Federal Agropecuário no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), delega atribuição a este profissional para atuar na defesa sanitária animal e vegetal (art. 3º, inciso I), na inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e destinados à alimentação animal (art. 3º, inciso I) etc.*

*A par das disposições dessa Lei de 2004, do aludido Decreto e das Leis ora citadas, é de se confirmar que, de fato, os agrônomos historicamente sempre exerceram tais atribuições em concorrência com os médicos veterinários sem maiores embargos, até que, em 2017, foi editada a Resolução aqui combatida.*

***Há de se destacar, no entanto, que a atuação do engenheiro agrônomo não se confunde com a do médico veterinário no que diz respeito à prática clínica, em todas as suas modalidades, e à responsabilidade pela saúde dos animais. Embora a responsabilidade técnica e sanitária seja concorrente para ambos os profissionais na área objeto desta ação, a responsabilidade pela sanidade/saúde dos animais é prática privativa do médico veterinário, não se estendendo ao engenheiro agrônomo.***

*No mais, verifica-se que ambos os sistemas de regulação profissional (CONFEA/CREA e CFMV/CRMV) possuem atribuição para exigir registro e eventual cobrança de taxas e anuidade dos estabelecimentos que desempenham atividades de produção animal, consoante se extrai da leitura do art. 8º, parágrafo único c/c arts. 59 e 63 da Lei nº 5.194/1966 e art. 27 da Lei 5.517/1968. Nesse sentido, não pode o réu autuar tais estabelecimentos por ausência de registro no sistema CFMV/CRMV quando estes possuem registro perante o CONFEA/CREA.*

*Portanto, a interferência do CFMV da Resolução nº 1165/2017, que resultou no cancelamento do registro das empresas que se ocupam da produção de organismos aquáticos perante o CONFEA e eventuais desligamentos de profissionais graduados em engenharia agrônoma, constituem atos de reserva de mercado e inovação na ordem jurídica, daí a ilegalidade do ato ora questionado.*

*Diante disso, manifesta-se o MPF pela rejeição das prejudiciais de mérito levantadas pelo CFMV e o conseqüente acolhimento do pedido inicial, em todos os seus termos.”*

Não tendo nada a acrescentar àquelas razões. Adoto-as como razões de decidir, com a devida vênia, para resolver o mérito desta ação.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos nesta ação para declarar a nulidade da Resolução nº 1.165/2017 editada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.



Tendo em vista a ausência de má-fé, deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em obediência art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

Sem recurso, arquivem-se com baixa na distribuição.

**Datado e assinado digitalmente**

